



Processo n.: 1007498
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Montezuma
Exercício: 2013
Representante: Ministério Público de Contas
Representada: Ivo Alves Pereira
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

1- Representação

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual noticia ilegalidades praticadas durante a gestão do ex-Prefeito de Montezuma, Sr. Ivo Alves Pereira (2013-2016), circunscritas, em síntese, à inadequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais e à violação do teto constitucional em relação à remuneração paga aos servidores contratados temporariamente para prestação de serviços médicos.

De acordo com a Representação do Ministério Público de Contas, foram identificadas irregularidades no processo de contratações temporárias no Município de Montezuma, quais sejam:

1-Das contratações temporárias

1.1-Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais

1.2-Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos

2-Do teto remuneratório

2.1- Da violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos

Diante dos apontamentos aventados, o Parquet requereu a citação do responsável e dos médicos arrolados na inicial; a aplicação das sanções legais previstas nos art. 83 e 94 da lei Complementar n. 102/2008; bem como a determinação de suspensão liminar do pagamento de toda e qualquer espécie de parcela remuneratória que exceda o subsídio do Prefeito Municipal, sob pena de multa diária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em seguida os autos foram encaminhados ao Gabinete do Exmo. Conselheiro relator que determinou sua remessa à esta Coordenadoria, para análise dos apontamentos constantes da Representação nos termos do despacho de 62, peça 11.

Ato contínuo, o Relator, considerando a manifestação da Unidade Técnica, no relatório de fl. 219 a 234, peça 11, no sentido de que prospera o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à existência de valores pagos a servidores contratados para o exercício da função médica com remunerações mensais superiores ao valor do subsídio do Prefeito de Montezuma, durante os exercícios de 2014 a 2016, entendeu por bem – tendo em vista o requerimento de medida cautelar – determinar a intimação do atual Prefeito, Sr. Fabiano Soares Costa, para que informasse a esta Casa, se o apontamento pertinente à violação do teto constitucional em relação aos contratos temporários com remuneração superior ao subsídio fixado para o Chefe do Poder Executivo persiste no Órgão jurisdicionado (fl. 236 e 237, peça 11).

Intimado, fl. 238 a 242, peça 11, o atual gestor, por meio do Ofício n. 220/2017, fl. 243, peça 11, informou que “na presente administração não há servidor auferindo rendimentos acima dos valores recebidos pelo Prefeito Municipal de Montezuma/MG, conforme relatório resumido em anexo. Não obstante, foram contratadas empresas para prestação de serviços médicos”.

Ato Contínuo, o relator em análise breve e perfunctória, diante das informações e documentos encaminhados pelo novo Gestor, fl. 243 a 269, verificou a ausência de elementos que caracterizem a urgência necessária para a determinação de suspensão liminar do pagamento de toda e qualquer espécie de parcela remuneratória que exceda o subsídio do Prefeito Municipal, haja vista que, conforme informado, não há servidor na atual administração percebendo remuneração acima do teto constitucional, tendo sido afastado por ora, o juízo da cautelar.

Dando prosseguimento ao feito, o relator determinou para dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental.

Em seguida, o Órgão Ministerial, por meio da Douta Procuradora, Sara Memberg, promoveu Aditamento de Representação, em face do Sr. Fabiano Costa Soares, atual Prefeito Municipal de Montezuma, pelas razões de fato e de direito conforme exposto no aditamento do Parquet, fl. 274 a 288, acompanhado da documentação de fl. 289 a 315, todos da peça 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Dando prosseguimento aos autos, tendo em vista o aditamento do Parquet, o relator encaminhou os autos à esta Coordenadoria para manifestação acerca dos novos apontamentos apresentados no referido aditamento, devendo os autos posteriormente ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para análise técnica complementar nos termos do despacho de fl. 316, peça 11

Ato Contínuo, esta Unidade Técnica elaborou novo exame técnico de fl. 327 a 344, peça 11, tendo os autos sido encaminhados a Coordenadoria de Atos de Admissão, que também elaborou seu relatório às fl. 346 a 368 da mesma peça.

Após emissão dos relatórios técnicos pelas respectivas Unidades Técnicas, o Exmo. Conselheiro Relator, determinou a citação dos agentes públicos responsáveis, **Senhores Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito, Fabiano Costa Soares, atual Prefeito de Montezuma, e dos médicos Srs. Ana Karoline Nogueira Vieira; Ana Carolina Silva Alves; José Walison Mainart Junior; Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues; Reinaldo Alves Santana; Simony Gomes Alves; Wagner Andalécio Neves; Sandro Emílio Casotti; Deborah Porto Cotrim; Aurélio Salgado de Campos Junior e Jéssika Thaiza Pereira Mascarenhas**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no caput do artigo 307 do Regimento Interno, apresentassem, caso queiram, defesa acerca das irregularidades a eles imputadas, devendo os autos ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para reexame., nos termos do despacho constante da peça 67.

Em cumprimento à tal determinação, os citados agentes públicos apresentaram suas defesas da seguinte forma:

- Senhor Fabiano Costa Soares – peça 85;
- Deborah Porto Cotrim – peça 86
- Ana Carolina Silva Alves –peça 88
- Jessica Kelly Nogueira Rodrigues – peça 102
- Aurélio Salgado de Campos Júnior – peça 105;
- Simony Gomes Alves – peça 110;
- Wagner Andalécio Neves – peça 114, acompanhada da documentação de fl. 115 e 116
- Reinaldo Alves Santana –peça 126;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

-Jéssika Thaiza Pereira Mascarenhas de Cavalho – peça 119

-José Walison Mainart Junior – peça 133.

Cabe registre que, embora regulamente citados os agentes públicos, senhores Ivo Alves Pereira, Ana Karoline Nogueira Vieira e Sandro Emílio Casotti, não se manifestaram conforme Certidão de Manifestação, peça 135.

Em seguida os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para cumprimento à determinação do despacho constante da peça 67.

2- Do exame dos apontamentos efetuados por esta Unidade Técnica

Preliminarmente, cabe informar que a análise das defesas das matérias questionadas na representação do Parquet de Contas referentes **ao item 1, subitem 1.1, deste relatório técnico - Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais**, é afeta às atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, cujos autos serão encaminhados para análise de defesa, em consonância com o despacho do relator, peça 67.

Assim, tendo em vista os documentos encaminhados a este Tribunal e os fundamentos legais insculpidos na aludida Representação do Ministério Público de Contas e seu aditamento, bem como os relatórios elaborados por esta Unidade Técnica, peças 3 e 8, e os argumentos dos Defendentes, foram verificadas as seguintes ocorrências:

2.1-Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos

2.1.1-Do apontamento técnico

Foi constatado no exame técnico preliminar que no exercício de 2013 a 2016 os valores pagos a título de remuneração dos servidores contratados, a cargo do Chefe do Executivo Municipal de Montezuma, Senhor Ivo Alves Pereira, perfizeram o montante de R\$5.656.708,34 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e seis reais setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme discriminado no quadro de fl. 8, peça 3, do relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi apurado, ainda, naquele relatório técnico, que na composição da remuneração bruta percebida pelos aludidos servidores contratados, consta o pagamento de vantagens intituladas como “Gratificação de Apoio”, “Gratificação de Decreto”, Gratificação 100%” e “Quinquênio”, sem amparo legal, o qual perfez o montante de R\$355.948,74 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), da forma do demonstrado no quadro de fl. 9, peça 3, em contrariedade a regulação prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e fundamentos epigrafados na Representação do Ministério Público de Contas.

2.1.2-Das alegações do Senhor Ivo Alves Pereira ex Prefeito Municipal

De acordo com Certidão de Manifestação, peça 135 o Senhor Ivo Alves Pereira, embora regulamente citado, não se manifestou quanto à irregularidade questionada neste item.

2.1.3- Do exame das alegações do Senhor Ivo Alves Pereira ex Prefeito Municipal

Tendo em vista, que de acordo com Certidão de Manifestação anteriormente mencionada, o Senhor Ivo Alves Pereira, embora regulamente citado, não se manifestou, fica mantido a irregularidade a ele imputada, quanto ao pagamento de **remuneração nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos**, em contrariedade a regulação prevista no inciso X, do Art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e fundamentos epigrafados na Representação do Ministério Público de Contas.

2.2- Da violação ao teto constitucional em relação à remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos

2.2.1- Do apontamento técnico

De acordo com o relatório preliminar da Unidade Técnica, foi apurado a existência de valores pagos a servidores contratados para exercício da função de Médicos com remunerações mensais superiores ao valor do subsídio do Prefeito (R\$12.000,00), durante os exercícios de 2014 a 2016, portanto, superiores ao teto municipal, cujo montante perfez a quantia de R\$480.460,00 (Quatrocentos e oitenta mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quatrocentos e sessenta reais) em contrariedade ao art. 37, caput, inciso XI (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003), da CR/1988, conforme relatório técnico inicial, quadro de fl. 17, peça 3, tendo sido confirmado os apontamentos da Procuradora do Ministério Público de Contas.

2.2.2-Das alegações do Senhor Ivo Alves Pereira – ex-prefeito municipal

Conforme Certidão de Manifestação, peça 135 o Senhor Ivo Alves Pereira, embora regulamente citado, não se manifestou também quanto a irregularidade imputada a ele neste item.

2.2.3-Do exame das alegações do Senhor Ivo Alves Pereira – ex-prefeito municipal

De forma semelhante ao item anterior, tendo em vista, que de acordo com Certidão de Manifestação, o Senhor Ivo Alves Pereira, embora regulamente citado, não se manifestou, fica mantido a irregularidade a ele imputada quanto a violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos em contrariedade ao art. 37, caput, inciso XI (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003), da CR/1988, conforme quadro de fl.17, peça 3, deste relatório técnico, tendo sido confirmado os apontamentos da Procuradora do Ministério Público de Contas.

3- Do exame dos apontamentos decorrentes do aditamento de Representação do Órgão Ministerial

3.1-Da Terceirização da prestação de serviços médicos e Despesa de Pessoal

Quanto ao apontamento em tela certificou a Unidade Técnica no exame preliminar fl.16, Peça 8, que estava de acordo com a manifestação preliminar no aditamento de representação, epigrafada pela Douta Procuradora do Parquet de Contas quanto à terceirização de prestação de serviços médicos e Despesas de pessoal.

a) Da terceirização da prestação de serviços médicos

Preliminarmente a Procuradora do Parquet, no seu aditamento de representação, quando a matéria, citou o mandamento constitucional insculpido no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República que diz que “...a regra geral para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

acesso aos cargos e empregos da Administração Pública é a aprovação prévia em concurso público, o qual deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência...”.

Neste sentido afirmou a Procuradora do Parquet que a não observância da referida norma gera a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos do art. 37, §2º da Constituição Federal.

Salientou ainda em seu parecer que “em que pese tal comando constitucional, sabe-se que, atualmente, a Administração Pública tem utilizado o instituto do credenciamento como mecanismo de terceirizar a execução de serviços públicos a terceiros não integrantes de seus quadros, seja pessoa física (não admitida por concurso público) seja pessoa jurídica (não contratada por licitação). “

Neste sentido asseverou que “...de criação doutrinária, o credenciamento, que, em última análise, impõe a contratação direta do prestador, tem sido submetido às normas jurídicas impostas ao procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei federal nº 8.666, de 1993), em razão do pressuposto, em tese, da inviabilidade de competição. ”

No contexto do aditamento de representação, foi postulado que com base na informação trazida aos autos pelo atual Prefeito Municipal de Montezuma, Sr. Fabiano Costa Soares, de que, em sua gestão, “foram contratadas empresas para prestação de serviços médicos” (Ofício nº 220/2017, fl. 243, peça 11), tendo sido constatado que após pesquisa no SICOM, foi verificado a contratação de empresas neste instituto na esfera daquela administração durante o exercício de 2017.

Neste sentido a Unidade Técnica procedeu-se à nova consulta ao Sistema Informatizado de Contas do Município –SICOM/2017/2018, dos mesmos relatórios trazidos pelo Parquet à época, atualizados até a data deste relatório, conforme docs. de fl. 317 a 316, peça 11.

Dando prosseguimento aos autos, a Unidade Técnica elaborou quadro comparativo dos valores apresentados pelo Parquet à época e os valores atualizados até data de emissão do relatório técnico preliminar, referente aos serviços médicos prestados pela empresa Clínica Médica Freitas Ltda., conforme demonstrado no quadro à fl. 16 da Peça 8:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Da análise do referido quadro foi verificado pela Unidade Técnica que com relação aos empenhos 1351, 2836 e 2837 houve anulação de empenhos, de R\$9.000,00, R\$31.860,00 e R\$50.992,50, respectivamente o que conseqüente provocou divergência entre os valores apresentados na peça do Parquet de contas conforme demonstrado no aludido quadro.

Foi observado também que houve alteração nos valores pagos pela empresa Clínica Médica Ltda., uma vez que o total pago na época da elaboração do parecer do Ministério Público de Contas perfazia um total de R\$71.100,00 ao passo que com a atualização constante do SICOM, este valor perfaz um monte de R\$167.127,50 (cento e sessenta mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme detalhado no quadro proposto pela Unidade Técnica à fl. 16, peça 8 do exame preliminar.

Foi constatado, ainda, que relativamente as demais empresas prestadoras de serviços médicos mencionado no parecer do Parquet, quais sejam: Cardionorte Serviços Médicos Ltda. -Me e Centro Cardiológico de Salinas Ltda. –EPP, até a data daquele relatório não constava registro no SICOM/2017 e 2018, docs. fl. 170 e 171, 173 e 174.

Foi pontuado também que relativamente a Clínica Médica Ltda., não consta registro de empenhos/liquidação/pagamentos SICOM referentes as remessas anuais do exercício de 2018, doc. de fl. 322, peça 11.

Foi registrado naquele exame que de acordo com quadro extraído do SICOM/2017, fl. 317, peça 11, restava ainda um saldo a pagar no montante de R\$17.020,00 (dezesete mil e vinte reais) em favor da referida empresa.

b) Da repercussão do pagamento de despesas médicas realizadas por empresas terceirizadas no cômputo do gasto com pessoal,

Foi verificado, ainda, que em Consulta ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, as Despesas de Pessoal do Município no exercício de 2017, totalizaram o montante de R\$9.406.283,88 (nove milhões quatrocentos e seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que o percentual aplicado em relação a receita corrente líquida (R\$15.333.864,08) auferida pelo município naquele exercício foi de 61,34%, (sessenta e um vírgula trinta e quatro por cento), fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

326, peça 8, ultrapassou o limite máximo permitido de 60% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal em contrariedade ao inciso III do art. 19 c/c art. 169 da Constituição Federal, transcrito à fl. 17, Peça 8 do relatório técnico preliminar.

Foi observado, ainda, naquela análise técnica que mesmo sem considerar as despesas realizadas com prestação de serviços médicos que foram classificadas no grupo 3.3-Despesas Correntes (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - elemento 39), e não no grupo “3.1-Pessoal e Encargos Sociais (outras despesas de pessoal - elemento 34), o município já havia ultrapassado o percentual limite para aplicação em 1,34%, e caso as despesas com prestação de serviços médicos tivessem sido computadas no elemento 34, consequentemente excederia ainda mais o percentual limite de aplicação no gasto com pessoal, razão pela qual os argumentos da Procuradora do Ministério Público quanto a repercussão das despesas com a prestação de serviços médicos nas prestações de contas do poder público municipal mereciam prosperar.

3.1.1– Das alegações dos defendentes

Preliminarmente cumpre-nos observar que na análise das defesas apresentadas quanto à legalidade das contratações dos médicos **Srs. Ana Karoline Nogueira Vieira; Ana Carolina Silva Alves; José Walison Mainart Junior; Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues; Reinaldo Alves Santana; Simony Gomes Alves; Wagner Andalécio Neves; Sandro Emílio Casotti; Deborah Porto Cotrim; Aurélio Salgado de Campos Junior e Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas,** esta Unidade Técnica se manifesta no sentido que o exame das mesmas deve ser apreciado pela Coordenadoria dos atos de Admissão de Pessoal, por ser matéria específica de sua competência.

Registre-se, por oportuno que esta Unidade já procedeu os cálculos decorrentes das referidas contratações em fase preliminar, fl. 211 a 213, peça 11, restando, portanto, a avaliação daquela Coordenadoria competente quanto a procedência ou não dos argumentos de defesa relativamente às contratações em questão.

3.1.2 -Das alegações do Senhor Fabiano Costa Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto a terceirização da prestação de serviços médicos, o Procurador do Defendente abarcou para sua peça defensiva, fl. 2, peça 85, o conceito de credenciamento utilizada na narrativa do aditamento de representação do Parquet, que em suma, segundo ele, ponderava sobre a possibilidade do uso deste instrumento da contratação da prestação de serviços médicos, quando se tratar de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório.

Neste diapasão destacou o entendimento atualizado do TCU, no sentido de que o credenciamento poderá ser feito inclusive para atuação do profissional médico para as unidades públicas de saúde do SUS, desde que devidamente regulamentado, ressaltando que o credenciamento deve ser tratado como inexigibilidade de licitação, com base no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Ponderou, ainda, que, na visão dele, o entendimento seria em função da relevância pública e de suas especificidades, objetivando a manutenção e eficiência dos serviços, e também que seria usual a Administração contratar serviços médico-hospitalares, por meio do credenciamento de clínicas, profissionais ou laboratórios que preenchessem determinados requisitos, a serem remunerados por procedimentos, segundo tabela preestabelecida.

Neste sentido trouxe para sua peça defensiva o sistema de credenciamento, “Aviso de Credenciamento”, adotado pela a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES), conforme transcrito à fl. 02 a 03, da peça 85.

Na mesma linha de raciocínio, destacou o entendimento presente no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no processo nº 122-02.00/05-8, da Prefeitura Municipal de Lajeado, na qual, em síntese apertada, proferiu que a doutrina e jurisprudência revelam constituir a figura do credenciamento matéria escassa, e também nos moldes assinalados pelo TCU, não estava prevista expressamente na Lei de Licitações, para concluir que *“Neste passo e no particular dos serviços médicos assistenciais a serem contratados entendemos, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são unânimes na contratação através do sistema de credenciamento por 'inexigibilidade de licitação' (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), somente na hipótese 'em que se configure a inviabilidade de competição', devendo tal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

situação ser 'objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável' pela autoridade competente.”, conforme transcrição à fl. 4, peça 85.

Completo, ainda, o Procurador do Defendente, que era possível extrair que o Tribunal de Contas da União (TCU), segundo ele, adotou o instituto do credenciamento para prestação de assistência médica aos seus próprios servidores, assim como sua utilização pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral.

Na mesma linha de raciocínio asseverou que após o TCU corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como "a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade", aquela Corte registrou que o sistema de credenciamento atendia os princípios norteadores da licitação.

Neste diapasão, o Procurador do agente público enumerou na sua peça defensiva, 09 (nove) hipóteses/condições, em que o credenciamento se dá pela inexigibilidade de licitação e a realização de um processo público de contratação, conforme notas extraídas do acórdão TC-008.797/95-5, do Tribunal de Contas da União da relatoria do Ministro Homero Santos, transcritas à fl. 5, peça 85, para concluir que a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados, estando tal situação, configurada e amparada no art. 25 da Lei n 08.666/93.

Por fim, quanto a matéria em pauta, concluiu que tal entendimento se amoldava perfeitamente na situação enfrentada por Montezuma/MG, sob a justificativa que *“...o município é limítrofe com o estado da Bahia e está localizado no extremo norte de Minas Gerais, o que distancia o município dos grandes centros e por consequência não há diversidade de opções de lazer, encara dificuldade na qualidade das escolas para os filhos, acesso a cursos de formação continuada, etc., por essas e outras razões há impedimentos para aplicar um procedimento de concorrência ampla na contratação de médicos, pois há poucos profissionais que se dispõem a trabalhar nessas condições.”*

Quanto à repercussão do pagamento de despesas médicas realizadas por empresas terceirizadas no cômputo do gasto com pessoal, certificou o Procurador do Defendente, que as despesas com servidores contratados pelo PSF, segundo ele, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

entendimento até então predominante na Corte de Contas de Minas Gerais, submetia os municípios a contabilizarem essas despesas como "outros serviços de terceiros - pessoa física" (código 339036), a título de transferência recebida, quando custeadas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias (fonte 148 - transferência de recurso do SUS para atenção básica), ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, equivalendo a dizer que tais despesas não integravam os gastos com pessoal.

Neste sentido asseverou que este Tribunal havia revisado o posicionamento e que assim, segundo ele foi apresentado novo entendimento nos autos do Pedido de Reexame n o 924.154 desta Casa, fl. 7, peça 85, o qual diz que *“..as despesas com Pessoal, pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, o que abrange aquelas inerentes ao Programa de Saúde da Família, inserido no Piso de Atenção Básica, devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas, devendo tal entendimento prevalecer a partir de 1º de janeiro de 2019.*

Nesta linha de raciocínio, ressaltou o Procurador do Defendente que o termo "Despesas com Pessoal" mencionado na Consulta 898.330, incluía os médicos contratados como pessoas jurídicas, e que na realidade foi indagado se as despesas com pagamento à pessoa jurídica referente a serviços médicos plantonistas especializados, deveriam ser computadas como gasto com pessoal, tendo a resposta sido no seguinte sentido, conforme transcrição à fl. 7, peça 85, a saber:

“...o entendimento fixado foi que os recursos destinados ao pagamento de médicos contratados, ainda que por interposta pessoa, devem ser considerados como gastos com pessoal para fins dos limites legais, independentemente de haver cargos similares na estrutura administrativa e de os recursos serem provenientes de transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios dos Municípios.”

Certificou ainda, que diante do entendimento presente na Consulta no 838.498 publicada no DOC do TCEMG em 17/07/2019, houve confirmação do entendimento em relação a contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família, conforme transcrição à fl. 8, peça 85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Neste diapasão, asseverou o Procurador do manifestante, que considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, o TCEMG havia conferido nova modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF, passando a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021, conforme transcrição à fl. 8, peça 85.

3.1.3-Do exame das alegações do Senhor Fabiano Costa Soares

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que em relação a Terceirização dos Serviços Médicos, o Procurador do agente público, em linhas gerais pautou sua defesa nos conceitos quanto à legalidade do credenciamento para contratação dos serviços médicos, citando as próprias fundamentações utilizadas no aditamento do Ministério Público, decisões prolatadas nos acórdãos do TCU e de outros Tribunais, incluindo algumas decisões desta Corte de Contas, assim como procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Assim sendo, foi inadequada, a pretensão do Procurador do Defendente, citar como precedente o entendimento presente no processo nº 122-02.00/05-8 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, cuja decisão foi no sentido que na contratação através do sistema de credenciamento por 'inexigibilidade de licitação' (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), somente seria possível na hipótese em que se configurasse a inviabilidade de competição', devendo tal situação ser 'objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente, haja vista que percorrendo toda a peça defensoria do manifestante, em momento algum ele justificou ou juntou documentos e/ou processos administrativos utilizados que elucidassem os valores pagos, como por exemplo, a título da contratação da prestadora de serviços médicos, Clínica Médica Freitas Ltda, cujas despesas decorrentes perfizeram à época, o montante de R\$167.127,00 (cento e sessenta mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual ficam mantido os questionamentos epigrafados no aditamento do parquet sob este aspecto.

De forma equânime, não merecem prosseguir os argumentos do Procurador do Defendente, no sentido que o Tribunal de Contas da União e a Previdência Social,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

haviam adotado o instituto do Credenciamento para prestação de assistência médica para seus servidores, haja vista que tal fato, pelas razões expostas anteriormente, não coaduna com a realidade fática da administração do chefe do Executivo em questão, uma vez que não foi justificado nos autos a adoção do credenciamento para contratação de serviços médicos naquela municipalidade.

De forma similar, não merece razão a tentativa do Defendente aplicar o entendimento doutrinário do TCU, sob o prisma que o credenciamento pode ser entendido como "a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade", o que atenderia aos princípios norteadores da licitação, haja vista que, como foi supramencionado, o agente público não juntou documentos hábeis e comprobatórios que justificassem a realização do credenciamento para o caso concreto na esfera daquela municipalidade.

No mesmo sentido, foi inapropriada a citação das 09 (nove) hipóteses/condições constantes do acórdão TC-008.797/95-5, do Tribunal de Contas da União, sobre o argumento de que o credenciamento se dá pela inexigibilidade de licitação e a realização de um processo público de contratação, para concluir que na contratação de serviços de saúde, na hipótese em que fique configurado a inviabilidade de competição, não precisaria realizar licitação, nos moldes do no art. 25 da Lei n 08.666/93. Tendo em vista que, da forma do examinado, tal fato fica totalmente incompatível com o caso em tela, uma vez que o agente público não apresentou documentos e/ou justificativas que dessem respaldo aos seus argumentos, nem tampouco apresentou procedimento formal de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, conforme a seguir:

Lei Federal 8666/93, art. 5º, caput

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Lei Federal 8666/93, art. 26, parágrafo único.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Vale registrar, por oportuno, que sobre a possibilidade de Credenciamento de serviços de saúde, esta corte já se pronunciou conforme Consulta Processo n. 811.980 da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/05/2010, publicada na Revista “A Lei 8666/93 e TCEMG”, no sentido que o município poderá realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, conforme a seguir:

[Credenciamento de serviços de saúde.] O município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93. A remuneração dos serviços prestados por particulares poderá ser fixada acima dos valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS, cuja complementação deverá ser efetuada com recursos do próprio município e levando-se em conta as circunstâncias locais e as disponibilidades financeiras, sob pena de ver-se frustrado o modelo adotado pelo município para a prestação de serviços de saúde. A consulta poderá ser prestada no próprio consultório médico, após marcação feita pela Secretaria Municipal de Saúde, haja vista que o profissional credenciado não possui vínculo profissional com o ente federativo, não havendo necessidade de prestar o atendimento em local especificado pelo contratante, desde que a escolha do profissional fique a cargo do usuário. [Consulta n. 811.980. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/05/2010]

Por último, pelas razões já expostas nesta análise, as justificativas apresentadas pelo Procurador do Defendente, tais como às condições de localização, situação escolar e outras precariedades daquela municipalidade, para justificar a contratação da prestação de serviços médicos via credenciamento sem licitação, como pretendia demonstrar nos autos de sua peça defensoria, não merecem seguir adiante, haja vista que tais fatos não justificam a não realização de procedimentos licitatórios ou procedimentos formais para o caso em tela, relativamente ao da contratação de serviços médicos para a saúde, tendo tal fato culminado com a contratação da Clínica Médica Freitas Ltda, com valores pagos na cifra de R\$ 167.127,00 (cento e sessenta mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sem documentos comprobatórios da realização dos devidos procedimentos formais, razão pela qual ficam mantidos os fundamentos e questionamentos apresentados nesta análise e no aditamento do parquet sobre este aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto à repercussão do pagamento de despesas médicas realizadas por empresas terceirizadas no cômputo do gasto com pessoal, foram inapropriadas as alegações do Procurador do Defendente de que as despesas pagas com servidores contratados pelo Programa de Saúde da Família poderiam ser contabilizadas como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, as quais não integrariam os gastos com pessoal, haja vista que não foi esta a base do questionamento presente no parecer ministerial, mas, sim, que os valores decorrentes dos contratos de terceirização, no caso, pagamentos correspondentes de prestação de serviços médicos devem ser levados à conta de Outras Despesas de pessoal e incluídos no cômputo do limite de gastos com pessoal nos termos do art. 18,§1º, da LRF.

De forma semelhante, não merecem prosperar o argumento do Procurador do Defendente ao citar decisão desta Casa no Pedido de Reexame n. 924.154:

“As despesas com Pessoal, pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, o que abrange aquelas inerentes ao Programa de Saúde da Família, inserido no Piso de Atenção Básica, **devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas**, devendo tal entendimento prevalecer **a partir de 1º de janeiro de 2019.**” (Grifo não é nosso)

Ressalta-se que o tema discutido no aditamento do Ministério Público, não se tratou especificamente da contabilização das despesas médicas destinados ao PSF, mas, sim daquelas que são decorrentes da prestação de serviços médicos por empresas prestadoras de serviços.

Ademais, ainda sobre essa questão, o entendimento desta Corte de Contas, durante o período a que se trata os fatos (2013-2016), fixado em consulta era o seguinte:

Esse eg. Plenário já se pronunciou sobre o tema por diversas vezes, mais recentemente na resposta à consulta 639004, Relator, eminente Conselheiro Eduardo Carone, na qual se reafirmou, por unanimidade, o entendimento consignado nas consultas 624786, 638893, 638235, 639681 e 640656, relatadas pelo eminente Conselheiro Moura e Castro:

Sobre essa questão, o entendimento desta eg. Corte fixado nas referidas consultas é no sentido de que:

“...relativamente às despesas com profissionais contratados para a execução de serviços eventuais ou de assessoria, é preciso examinar se está ocorrendo apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

atribuição a terceiros de atividade-acessória ou real substituição de servidores ligados à atividade-fim do serviço público.

A última hipótese é vedada, sendo o ato nulo, não gerando nenhum efeito jurídico, vez que a atividade-fim só pode ser desempenhada por servidor ou empregado público de carreira. A terceirização é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

A propósito, a respeito das atividades-acessórias, atribuíveis a terceiros, prescreve o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000:

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

A lei não contém expressões vazias, perdidas ou sem significado, daí determinar o transcrito parágrafo primeiro que as despesas provenientes de mão-de-obra terceirizada, aquelas oriundas de substituição de servidores e empregados, sejam contabilizadas na rubrica "outras despesas com pessoal".

E o porquê disso? Qual a juridicidade do vocábulo 'substituição de servidores e empregados públicos' se, em última análise, toda e qualquer terceirização substitui mão-de-obra que poderia ser executada por servidor ou empregado de carreira?

Ora, para a solução do 'thema decidendum' não devemos omitir que existe no nosso ordenamento jurídico a distinção entre terceirização permitida e não-autorizada (vedada). O legislador complementar, preocupado com a escalada da terceirização ilícita, aquela que substitui, sem amparo legal, mão-de-obra reservada ao servidor ou empregado público de carreira, bem assim para colocar um basta nessa prática imoral de administração, separou as duas figuras para explicitar, com clareza solar, que as despesas oriundas de terceirização lícita, as fundadas no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67; nos incisos II dos arts. 6 e 10, bem como no de nº 13, todos da Lei nº 8.666/93, combinados com o art. 3º da Lei 5.645/70, não serão considerados como de pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lado outro, na terceirização lícita, a Administração não emite folha de pagamento a favor dos terceirizados, pois eles são empregados não do ente público, mas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Ademais, despesas dessa natureza correm por conta da rubrica 'serviços de terceiros', conforme determina a Lei 4.320/64.

Ora, não sendo considerada despesas de pessoal, tais gastos também estão fora do limite constitucional de 70% aplicado à Câmara Municipal (art. 29-A, § 1º), pois é ele dirigido à folha de pagamento de seus servidores e vereadores."

Assim, respondendo, em tese, a consulta formulada, havendo cargo ou emprego público de caráter efetivo que encerre atribuições correspondentes ou razoavelmente similares às desempenhadas por profissionais ligados a empresas terceirizadas, devem ser os pagamentos correspondentes levados à conta de outras despesas com pessoal. (Consulta 808104, sessão plenária 16/12/2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portanto, foi fixado por este Tribunal que havendo cargo ou em caso de emprego público de caráter efetivo que encerre atribuições correspondentes ou razoavelmente similares às desempenhadas por profissionais ligados a empresas terceirizadas, devem possuir seus pagamentos correspondentes levados à conta de “outras despesas com pessoal”. Entretanto, se a atividade de terceirização não encontra similar ou nem minimamente correlata no quadro efetivo de servidores ou empregados da Administração, aí sim, ela deve ser contabilizada como “serviços de terceiros”, nos termos da Lei 4.320/64.

Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo Defendente, à época dos fatos, prevalecia o entendimento que as despesas ora em exame deveriam ser contabilizadas como gastos com pessoal.

De forma similar, se mostra desnecessária a alegação do Procurador do Defendente ao dizer que no teor da consulta 898.330 citada pelo Parquet assinalava que o “Termo Despesas com Pessoal” incluía médicos contratados como pessoa jurídica e que a mesma se referia a inclusão de serviços médicos plantonistas especializados cujas despesas deveriam ser computadas no gasto com pessoal, haja vista que o Procurador do agente público não observou que no bojo da Consulta dessa Corte também informava acerca do enquadramento como gasto de pessoal dos pagamentos de médicos de empresas terceirizadas que realizam plantões de urgência e emergência, conforme transcrito:

“...informou que “este Egrégio Tribunal de Contas, indagado acerca do enquadramento como gasto de pessoal dos pagamentos de médicos de empresas terceirizadas que realizam plantões de urgência e emergência, manifestou-se no sentido de que ‘havendo cargo ou emprego público de caráter efetivo que encerre atribuições correspondentes ou razoavelmente similares às desempenhadas por profissionais ligados a empresas terceirizadas, devem ser os pagamentos correspondentes levados à conta de outras despesas com pessoal’, consoante exarado na Consulta n. 808.104 (05/09/2012). No mesmo sentido, citam-se as Consultas n. 747.448 (17/10/2012), 783.820 (30/03/2011)[...]”.(grifou)

Assim diante do entendimento constante na aludida consulta, os argumentos postulados pelo Defendente não têm o condão de reformar a irregularidade quanto a repercussão dos gastos com serviços médicos pagos às empresas terceirizados, e por esse motivo, devem ser inseridos no cômputo dos gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De outra forma foi inapropriada a pretensão do Procurador do Defendente abarcar para sua peça Defensória os entendimentos presentes na consulta n. 838.498, publicada no DOC do TCEMG em 17/07/2019, a respeito do entendimento em relação a Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família. Conforme já foi explicitado anteriormente nesta análise, este não se configura como o teor basilar da matéria discutida nestes autos.

De forma similar, não merecem seguir adiante os argumentos do Procurador do Defendente no sentido que diante da repercussão do posicionamento questionado e também o caráter normativo da consulta esta Corte teria conferido nova modulação temporal relativamente dos efeitos do entendimento que a forma de contabilização das despesas com pessoal no âmbito do PSF, que passaria a vigorar somente no exercício de 2021, haja vista que diante dos fundamentos exarados nesta análise, ficou claro que as despesas realizadas com prestação de serviços médicos decorrentes das contratações de empresas terceirizados devem ser computadas para apuração do limite legal das despesas com gasto de pessoal, em conformidade com art. 18,§1º, da LRF e fundamentos aqui postulados.

Cabe registrar, por oportuno, conforme apurado no exame preliminar técnico, que mesmo sem considerar as despesas realizadas com prestação de serviços médicos que foram classificadas no grupo 3.3-Despesas Correntes (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - elemento 39), e não no grupo “3.1-Pessoal e Encargos Sociais (outras despesas de pessoal - elemento 34), o município já havia ultrapassado o percentual limite para aplicação em 1,34%, e caso as despesas com prestação de serviços médicos tivessem sido computadas no elemento 34, consequentemente excederia ainda mais o percentual limite de aplicação no gasto com pessoal, razão pela qual os argumentos da Procuradora do Ministério Público, quanto a repercussão das despesas com a prestação de serviços médicos nas prestações de contas do poder público municipal, merecem prosperar.

3 – Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção dos apontamentos indicados nos **itens 2.1, 2.2 e 3.1**, com a respectiva responsabilização dos Senhores, a seguir mencionados:

Responsáveis:

-Senhor. Ivo Alves Pereira – ex-Prefeito Municipal:

-Item 2.1-Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos- constatou-se que no exercício de 2013 a 2016 os valores pagos a título de remuneração dos servidores contratados, a cargo do referido agente público perfizeram o montante de R\$5.656.708,34 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e seis reais setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), tendo sido apurado que na composição da remuneração bruta percebida pelos aludidos servidores contratados, o pagamento de vantagens intituladas como “Gratificação de Apoio”, “Gratificação de Decreto”, Gratificação 100%” e “Quinquênio”, sem amparo legal, o qual perfez o montante de R\$355.948,74 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), da forma do demonstrado no quadro de fl. 8 e 9, peça 3, em contrariedade a regulação prevista no inciso X, do Art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e fundamentos epigrafados na Representação do Ministério Público de Contas.

Item 2.2- Da violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos, foi constatado a existência de valores pagos servidores contratados para exercício da função de Médicos com remunerações mensais superiores ao valor do subsídio do Prefeito (R\$12.000,00), durante os exercícios de 2014 a 2016, portanto superiores ao teto municipal, cujo montante perfez a quantia de R\$480.460,00 (quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e sessenta reais) em contrariedade ao art. 37, caput, inciso XI (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003), da CR/1988, conforme apuração constante do relatório inicial, quadro de fl. 17, peça 3, tendo sido confirmado os apontamentos da Procuradora do Ministério Público de Contas.

-Senhor Fabiano Costa Soares – atual Prefeito Municipal:



- Item 3.1-Da Terceirização da prestação de serviços médicos e Despesa de Pessoal

a)Da Terceirização da prestação de serviços médicos - ficou constatado que o agente público, na contratação de empresas terceirizadas para prestação dos serviços médicos na área da saúde, exercícios 2017/2018, não apresentou os procedimentos formais legais que validassem as referidas contratações, nem tampouco a adoção do modelo via credenciamento, sem licitação para as referidas contratações, sendo que tal fato culminou com a contratação da Clínica Médica Freitas Ltda, com valores pagos à esta, na cifra de R\$ 167.127,00 (cento e sessenta mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), sem documentos comprobatórios da realização dos devidos procedimentos formais, razão pela qual fica mantido os fundamentos e questionamentos apresentados nesta análise e no aditamento do parquet sobre este aspecto.

b) Da repercussão do pagamento de despesas médicas realizadas por empresas terceirizadas no cômputo do gasto com pessoal - foi verificado, que em Consulta ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, as Despesas de Pessoal do Município no exercício de 2017, totalizaram o montante de R\$9.406.283,88 (nove milhões quatrocentos e seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que o percentual aplicado em relação a receita corrente líquida (R\$15.333.864,08) auferida pelo município naquele exercício foi de 61,34%, (sessenta e um vírgula trinta e quatro por cento), fl. 326, ultrapassou o limite máximo permitido de 60% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal em contrariedade ao inciso III do art. 19 c/c art. 169 da Constituição Federal.

Registre-se, que mesmo sem considerar as despesas realizadas com prestação de serviços médicos que foram classificadas no grupo 3.3-Despesas Correntes (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - elemento 39), e não no grupo “3.1-Pessoal e Encargos Sociais (outras despesas de pessoal - elemento 34), o município já havia ultrapassado o percentual limite para aplicação em 1,34%, e caso as despesas com prestação de serviços médicos tivessem sido computadas no elemento 34, conseqüentemente excederia ainda mais o percentual limite de aplicação no gasto com pessoal, razão pela qual os argumentos da Procuradora do Ministério Público quanto a repercussão das despesas com a prestação de serviços médicos nas prestações de contas do poder público municipal mereciam prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe registrar, que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante (alterada pela Portaria Pres. n. 16/2016, de 14/04/2016);

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Vale reiterar que a análise das defesas das matérias questionadas na representação do Parquet de Contas referentes **ao item 1, subitem 1.1, deste relatório técnico - Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais**, é afeta às atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, cujos autos devem ser encaminhados para análise de defesa, em consonância com o despacho do relator, peça 67.

Da mesma forma a análise das defesas apresentadas quanto à legalidade das contratações dos médicos **Srs. Ana Karoline Nogueira Vieira; Ana Carolina Silva Alves; José Walison Mainart Junior; Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues; Reinaldo Alves Santana; Simony Gomes Alves; Wagner Andalécio Neves; Sandro Emílio Casotti; Deborah Porto Cotrim; Aurélio Salgado de Campos Junior e Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas**, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido que o exame das mesmas deve ser apreciado pela Coordenadoria dos atos de Admissão de Pessoal, por ser matéria específica de sua competência.

Registre-se, por oportuno que esta Unidade Técnica já procedeu os cálculos decorrentes das referidas contratações em fase preliminar, fl. 211 a 213, peça 11, restando, portanto, a avaliação daquela Coordenadoria competente quando à procedência ou não dos argumentos de defesa relativamente às contratações em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 22 de julho de 2021.

Sebastião Dias da Costa
Analista de Controle Externo
TC 1730-0